



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1054

Araporã – MG 15 de Março de 2022.



Éis a síntese do necessário.

DA LICITAÇÃO E SUA FINALIDADE

A licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Sílvia Zanella DI Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnofor.eng@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconsistentes que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Com sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

"Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos".

Ensinou o saudoso mestre Hely Lopes
Meirelles que:

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnofor.eng@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRS – RDP 14, pág. 240)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Ainda, neste sentido, julgado do

Tribunal Regional Federal:

CNPJ: 20.227.715/0001-99

tecnofor.eng@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Pela leitura analítica da doutrina e jurisprudência em tela, verificamos que a inabilitação da Recorrente foi equivocada e melhor sorte não há senão a retificação do mencionado julgamento, até por uma questão de obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Hely Lopes Meirelles:

Sempre citando o saudoso mestre

"Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo, por desvio de poder".

É evidente, portanto, conforme

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnofor.eng@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1054

Araporã – MG 15 de Março de 2022.



reza o princípio da razoabilidade que a Recorrente deve ser considerada habilitada e apta a participar da próxima fase do certame.

Isso porque o motivo utilizado na inabilitação da Recorrente não pode prosperar. Senão vejamos:

Segundo informações registradas em Ata, Vossa Senhoria alega que a Recorrente "não apresentou o balanço patrimonial registrado na junta conforme exige item n. 14.1.4 a". A esse respeito, façamos as seguintes considerações:

Pois bem, ao analisarmos minuciosamente o Edital, podemos constatar em seu 14.1.1 – Documentação relativa a Qualificação Econômico Financeira, subitem a); do qual o mesmo nos relata o seguinte:

a) **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na junta comercial do domicílio da empresa, com termo de abertura e encerramento), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podem ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

Nossa empresa apresentou para comprovação do item editalício em questão, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto – SP. Para elucidar

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnofor.eng@gmail.com (17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



o documento apresentado pela empresa, segue abaixo uma imagem extraída do Balanço Patrimonial que a empresa apresentou com a finalidade de cumprimento do item editalício atacado:

TERMO DE ABERTURA
Livre Diário

Número: 8 Folha: 1

Consta este livro 79 folhas numeradas de No. 1 ao 79 emitidas através do processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Nome da Empresa: TECNFOR ENGENHARIA LTDA

Rua: Rua Renato Biscuola, 749

Complemento: 3405M OMAKROZ

Cidade: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Estado: SP

Inscrição no CNPJ: 20.227.715/0001-99

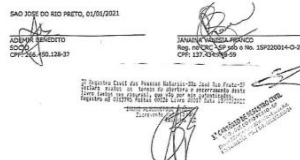
Inscrição Estadual: 124.038.474.112

Registro na Junta: 35.221.894-021 Data registro: 12/05/2014

Inscrição Municipal: 369.9060

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnofor.eng@gmail.com (17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



Conforme desprendido da referida ata de abertura dos envelopes, Vossa Senhoria relata que a empresa foi inabilitada por "não ter registrado seu balanço patrimonial na junta", porém ressaltamos a Vossa Senhoria, que conforme retratado na imagem acima, o Balanço Patrimonial de nossa empresa foi devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, tendo em vista que a legislação pertinente, mais especificadamente nos Artigos 1.181 e § 2º do Artigo 1184 do Novo Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/02, senão vejamos:

Artigo 1.181 – Salvo disposição de lei, os livros obrigatórios, e se for o caso as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis;

Artigo 1.184 – No diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º - São Lançados no diário o balanço

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnofor.eng@gmail.com (17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



patrimonial e o resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em ciências contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Em resumo o balanço deverá sempre estar registrado em órgão competente, Cartório ou Junta Comercial, conforme preceitua ainda a Resolução CFC Nº 563/83, senão vejamos:

RESOLUÇÃO CFC Nº 563/83

Aprova a NBC T 2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 529/81, de 23 de outubro de 1981,

CONSIDERANDO a necessidade de normalizar as formalidades da escrituração contábil,

CONSIDERANDO as sugestões recebidas das Entidades de Classe, Faculdades, Conselhos Regionais de Contabilidade e Contabilistas do País,

CONSIDERANDO os resultados dos estudos e debates promovidos pelo Grupo de Trabalho constituído para elaborar as Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a aplicação de normas regulamentadoras servirá para promover a valorização profissional do Contabilista,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma NBC T 2.1, que trata das Formalidades da Escrituração Contábil.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1983.

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnofor.eng@gmail.com (17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1054

Araporã – MG 15 de Março de 2022.



TECNORFOR ENGENHARIA

NBCT-2 – DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL 2.1 – DAS FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.1.1 – A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico.

2.1.2 – A escrituração será exercitada:

- a) em idioma e moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com assiduidade de espaços em branco, entrelinhas, bordões, rasuras, emendas ou transportes para as margens;
- e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

2.1.2.1 – A terminologia utilizada deve expressar o verdadeiro significado das transações.

Ofício 2.1.2.1.1 alterado pela Resolução CTC nº 148, de 15 de junho de 1995.

2.1.2.2 – Admite-se o uso de códigos e/ou abreviaturas, nos históricos dos lançamentos, desde que permanentes e uniformes, devendo constar, em elenco identificador, no "Diário" ou em registro especial revestido das formalidades exigidas.

2.1.3 – A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises e mapas demonstrativos e demonstrações constituintes são de atribuição e responsabilidade exclusivas do Contabilista legalmente habilitado.

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnorforang@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



TECNORFOR ENGENHARIA

2.1.5 – O "Diário" e o "Razão" constituem os registros permanentes da Entidade.

Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função. No "Diário" serão lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

2.1.5.1 – Observado o disposto no caput, admite-se:

- a) a escrituração do "Diário" por meio de partidas mensais;
- b) a escrituração resumida ou sintética do "Diário", com valores totais que não excedam a operações de um mês, desde que haja escrituração analítica lançada em registros auxiliares.

2.1.5.2 – Quando o "Diário" e o "Razão" forem feitos por processo que utilize fichas ou folhas soltas, deverá ser adotado o regime "Balancetes Diários e Balanços".

2.1.5.3 – No caso de a Entidade adotar para sua escrituração contábil o processo eletrônico, os formulários contínuos, numerados mecanicamente ou tipograficamente, serão destacados e encadernados em forma de livro.

2.1.5.4 – O livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.

Ofício 2.1.5.4 alterado pela Resolução CTC nº 750, de 15 de dezembro de 1995.

Conforme elucidado acima, o registro do balanço patrimonial no Registro Público, é devido e válido. Já no Artigo 31, I, da Lei 8.666/93 que trata justamente da apresentação de Balanço Patrimonial junto a licitações públicas, relata o seguinte: **"Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das propostas"**. Como podemos verificar, em momento algum a legislação vincula a obrigatoriedade de registro do mencionado balanço somente à Junta comercial, ele relata que o mencionado balanço deve

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnorforang@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



TECNORFOR ENGENHARIA

"Malgrado as discussões doutrinárias acerca da pureza de identidade do princípio da proporcionalidade, é fato que o mesmo é hoje assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coativos), à prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos fundamentais em conflito. Nesse sentido, só será constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, o ato que, sucessivamente, seja adequado, necessário e proporcional. Vale dizer, atenderá o princípio da proporcionalidade o ato que não desafie as noções mínimas de racionalidade e razoabilidade admitidas pelo sistema social".

Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Portanto, a inabilitação da Recorrente está sendo um inominável equívoco, pois foi provado que, no decorrer do ajuste, poderá vir a suportar ônus e responsabilidades oriundas da futura contratação.

Assim a decisão administrativa proferida por esta Comissão Permanente de Licitação que ensejou a inabilitação da recorrente merece ser revista, pois a razão assiste aos argumentos trazidos a colação pela recorrente.

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnorforang@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



TECNORFOR ENGENHARIA

CONCLUSÃO

A Administração Pública, de regra, é obrigada a realizar prévia licitação pública, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, nas obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

Na verdade, muito embora a licitação pública seja orientada por princípios gerais de direito, porquanto, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93, deva ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, constitui ela própria inquestionável princípio que informa e orienta a conduta da Administração.

Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona: *"Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público"*.

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnorforang@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1054

Araporã – MG 15 de Março de 2022.



É o que decorre do comando do art. 37, XXI, da Constituição da República que estatui "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei".

O princípio da licitação pública consagrado na Constituição tem em seu núcleo normativo o princípio da isonomia com vistas a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com expressa previsão de que o procedimento licitatório somente sofrerá limitações relativas às exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A isonomia constitui princípio fundamental cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso Hely Lopes Meirelles "é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento".

Para a MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da

CNPJ: 20.227.715/0001-99

tecnofor.eng@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".

Refere, com peculiar propriedade, Eros Roberto Grau que, nas licitações, a competição assume duplo significado: fala-se, por um lado, em competição, como pressuposto da licitação, para indicar o universo dos possíveis licitantes de modo que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais; e cogita-se, por outro lado, da competição, compreendida como disputa, quando, assegurada a todos a oportunidade de concorrer à contratação, sendo-lhes garantidas idênticas condições no decorrer do procedimento. Vale dizer que o princípio da igualdade, ou da isonomia, deve ser observado antes e durante o desenrolar do procedimento licitatório.

Para concluir, afirma o renomado jurista: "A competição, enquanto pressuposto da licitação, expressa – repito-o – 'possibilidade de acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação'. Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do

CNPJ: 20.227.715/0001-99

tecnofor.eng@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



procedimento licitatório".

No que concerne mais especificamente, à qualificação econômica, contida na parte final do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição, tem-se que a licitação não se destina pura e simplesmente a alcançar a proposta mais vantajosa, mas, fundamentalmente, a todo e qualquer interessado que demonstre reunir condições efetivas de executar o objeto licitado.

Por fim, a Recorrente provou que reúne condições de executar o contrato – caso venha a ser vencedora – bem como de suportar eventuais ônus decorrentes de sua execução. Afinal, os documentos apresentados estão em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, haja vista sua total conformidade com o comando expresso no acima referido dispositivo constitucional.

Por todo o exposto, ante a ausência de elementos autorizadores da inabilitação da Recorrente, deve ser ela habilitada. Afinal, assiste razão ao Prof. Adilson Abreu Dallari quando afirma com a habitual propriedade que licitação é:

"Procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital".

CNPJ: 20.227.715/0001-99

tecnofor.eng@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390



Ao cabo, deixamos a magistral lição de Carlos Maximiliano:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas".

DO PEDIDO

EX POSITIS, REQUER a Vossa Excelência que retifique a r. decisão guerreada, determinando a habilitação da Recorrente para a fase de apreciação das propostas, por ser esta, no presente caso, a única medida possível de respeito à J U S T I Ç A.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

CNPJ: 20.227.715/0001-99

tecnofor.eng@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15050-390





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1054

Araporã – MG 15 de Março de 2022.



TECNOFOR ENGENHARIA

São José do Rio Preto - SP, 11 de Março de 2022.

TECNOFOR ENGENHARIA LTDA
CNPJ 20.227.715/0001-99
Ademir Benedito - Proprietário
RG. 30.431.836-X SSP-SP
CPF. 266.450.128-37
'20.227.715/0001-99'
TECNOFOR ENGENHARIA LTDA
Rua Renato Biscuola, 749
Jardim Capote - CEP: 15.050-390
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

¹ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5ª edição, Malheiro Editores, pag. 223 /24.

² Estatutos jurídicos das licitações, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed. Dialética. Página 344.

⁴ O princípio da proporcionalidade na pós-modernidade. Revista Eletrônica de Direito do Estado de Salvador, Salvador, Instituto de Direito Público, n. 2, abril/maio/junho, 2005.

⁵ In "DIREITO ADMINISTRATIVO", Atlas, 17ª Edição, São Paulo, 2004, p. 302.

⁶ Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed., p. 23.

⁷ Opus cit. p. 303.

⁸ EROS ROBERTO GRAU in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1995, p. 15.

⁹ Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Globo, P. Alegre, 2ª ed. 1933, p. 183.

CNPJ: 20.227.715/0001-99
tecnoforeng@gmail.com

(17)99701-9224

Rua Renato Biscuola 749,
São José do Rio Preto - SP
CEP: 15.050-390



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 005/2022
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG

TOMADA DE PREÇOS N° 004/2022 - Contratação de empresa especializada visando a realização de serviços de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS localizado no bairro Alvorada em Araporã/MG.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pela Comissão Permanente de Licitações, inscrito nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do Art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços n° 004/2022**, objetivando a contratação de empresa especializada visando a realização de serviços de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS localizado no bairro Alvorada em Araporã/MG, apresentando-se como proposta mais vantajosa a da empresa **JBC CONSTRUTORA LTDA - EPP**, regularmente inscrita no CNPJ sob n. **01.311.782/0001-42**, sediada na Rua Xingó, n° 1290, bairro centro, na cidade de Goiânia GO, por ter apresentado o menor valor global de: **R\$ 459.265,67 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, considerado compatível com o orçamento inicial feito pelo setor de engenharia do Município, bem como por ter sido regularmente habilitada e atender todas as exigências documentais e técnicas do edital.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 15 de março de 2022.

Sr. ROBERTO NASCIMENTO ROCHA
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

ATA DA 2ª SESSÃO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS N° 008/2022

Aos 15 dias do mês de março do ano 2022, às 09h, na Diretoria de Compras e Licitações, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, sua Presidente Sra. Fernanda de Cássia Silva, e respectivos membros a saber, Jaqueline Inácio Alves Ferreira e Vânia Lúcia Américo, designados pelo Decreto n° 4.479/2022, para realizar abertura dos envelopes de proposta de preços da licitação **Tomada de Preços n° 006/2022**, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para EXECUÇÃO DA REFORMA DO TELHADO DO "HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO PAULO II" (prédio antigo), localizado na Praça Waldomira Neves Ferreira, Bairro Alvorada na cidade de Araporã/MG. Aproveitamos todos os presentes, a Comissão Permanente de Licitação declarou aberta a realização da sessão sem comparecimento da empresa habilitada. Na primeira sessão pública, foram recebidos os envelopes DOCUMENTOS e PROPOSTAS DE PREÇOS, bem como o credenciamento dos representantes das empresas presentes e, após os procedimentos legais pertinentes os membros da CPL iniciaram a fase de HABILITAÇÃO procedendo a abertura do envelope DOCUMENTAÇÃO. Aberto os envelopes contendo documentação dos interessados, foram os mesmos entregues para análise e rubrica de todos e pelos representantes das licitantes, que após a análise da documentação não registraram nenhuma alegação quanto à documentação apresentada pelas empresas participantes. Nesta oportunidade, após análise da documentação das empresas RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA-ME e JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP a CPL chegou ao seguinte julgamento: somente a empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP foi considerada HABILITADA por apresentar toda documentação e atestação exigida em edital. Após transcurso do prazo recursal, sem interposição de recurso, foi então convocada a empresa habilitada e demais interessados para participarem da presente sessão pública para abertura dos envelopes PROPOSTA DE PREÇOS. Aberto o envelope da empresa habilitada JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP por atender todas as exigências documentais e técnicas solicitadas em edital, quando verificou-se o seguinte valor ofertado: a empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP, apresentou proposta no valor de R\$ 171.423,88 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos). Foi então declarada **VENCEDORA** do certame a empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP apresentou proposta no preço no valor de R\$ 171.423,88 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos). Nada mais havendo a ser tratado, encerrase a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da CPL. **Registre-se e publique-se.**

Fernanda de Cássia Silva Presidente da CPL
Vânia Lúcia Américo Membro
Jaqueline Inácio A. Ferreira Membro

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9510 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

ERRATA DA ATA DA 2ª SESSÃO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS N° 004/2022

Aos 07 dias do mês de março do ano 2022, às 09h, na Diretoria de Compras e Licitações, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, sua Presidente ad hoc Sra. Jaqueline Inácio Alves Ferreira, e respectivos membros a saber, Vânia Lúcia Américo e Emerson Tizzo, designados pelo Decreto n° 4.156/2022, para realizar abertura dos envelopes de proposta de preços da licitação **Tomada de Preços n° 004/2022**, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS localizado no bairro Alvorada em Araporã/MG. Onde se lê a empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP, apresentou proposta no valor de R\$ 459.265,67 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Leta - se a empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP, apresentou proposta no valor de R\$ 459.265,67 (quatrocentos e cinquenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Onde se lê Foi então declarada **VENCEDORA** do certame a empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP apresentou proposta no preço no valor de R\$ 459.265,67 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Leta-se R\$ 459.265,67 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Jaqueline Inácio A. Ferreira Presidente ad hoc da CPL
Vânia Lúcia Américo Membro
Emerson Tizzo Membro

JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP
CNPJ sob n. 01.311.782/0001-42

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9510 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1054

Araporã – MG 15 de Março de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORAMG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2022
Processo Licitatório n° 037/2022

O Município de Araporã/MG, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pelo Decreto n° 4479/2022 de 09 de março de 2022, torna público aos interessados que, às **08:30 HORAS DO DIA 29 DE MARÇO DE 2022**, no Departamento de Compras, situado na Rua José Inácio Ferreira, n. 58, Centro, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n° 010/2022, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando a contratação de empresa qualificada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica junto à gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, alimentação do Sistema SUAS/WEB, gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e na prestação de contas do Bloco de Serviços e dos IGD SUAS e IGD PBF e Gestão do Pão Mineiro, como também nas especificações contidas no Anexo III - Termo de Referência e demais regras estabelecidas neste Edital de Licitação. Esclarecendo que a presente licitação e consequente contratação serão regidas Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Federal n° 8.666, de 23 de junho de 1993, Decreto Municipal n. 3.798/2020, e pelas disposições fixadas neste Edital e Anexos e no Decreto Municipal n. 3219/2017.

Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto à Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n° 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site oficial do município (www.araporamg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@araporamg.gov.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 15 de março de 2022.

LEILA SOUZA AQUINO
Pregoeira oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORAMG.GOV.BR

EXTRATO DO CONTRATO N° 032/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.
CONTRATADA: REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS EIRELI
PROCESSO: 008/2022

Objeto: O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MECANISMO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA, CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE PERMITA A GESTÃO DOS PAGAMENTOS CONCEDIDOS PARA OS SERVIDORES/FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MUNICÍPIO DE ARAPORÃ.

Data da assinatura: 14/03/2022.

Prazo: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, com eficácia condicionada à sua publicação na Imprensa Oficial, podendo ser prorrogado, de acordo com o disposto no art. 57, II, §2º, da Lei Federal n° 8.666/93, desde que haja manifestação das partes, mediante celebração de Termo Aditivo.

O Valor Global estimado deste Contrato é de R\$1.548.000,00 (um milhão e quinhentos e quarenta e oito mil reais)

Dotação orçamentária: 02.03.01.2.0014.04.122.0010.3.3.90.39 - Ficha 115

Fundamentação Legal: O presente contrato tem fundamento a licitação realizada na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2022 objeto do Processo Licitatório n° 008/2022, estando as partes sujeitas aos preceitos da Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002, pela Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações e Lei Federal n. 12.846/2013 e Lei Municipal n. 1.372/2022.

Ata da centésima terceira reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Araporã – MG. Aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às oito horas, realizados no Auditório do CRAS (Centro de Referência e Assistência Social: Norma Aparecida Ferreira), situado a rua: Gabriel Dias, número: 111 Centro, em Araporã-MG. A presidente do Conselho a Sra. Meirianne Santana, iniciou a reunião cumprimentando e agradecendo a presença de todos e informou a pauta da reunião: Contratação de prestadores de serviços de assistência à Saúde, para prestar serviços de Anatomia Patológica, Médico Anestesiista, Médico Angiologista, hemoterapia, Médico cardiologista, Cirurgia Geral, Dentista, Dermatologista, Endocrinologista, exames endoscópicos/ videoscópicos, farmacêutico, fisioterapeuta respiratório, fonoaudiologia, ginecologista/obstetra, mastologia, geriatria, nutricionista hospitalar, exame de imagem, radiologista, neurocirurgia, neurologista, oftalmologista, ortopedista, otorrinolaringologista, pediatra/neonatal, psicólogo, psiquiatra, raio x digital, reumatologista, serviços de urgência e emergência, serviço de unidade de terapia intensiva - UTI móvel, urologista, UTI unidade de terapia intensiva, enfermeiro, médico da família psicólogo, educador físico, fisioterapeuta e nutricionista. Passando a palavra para a Sra. Aline Marinho, onde ela apresentou a planilha referente ao Credenciamento 002/2022 – Prestadores de serviços de assistência à saúde, com as especialidades, discriminação do serviço, local de atuação, quantidade estimada, valor unitário e valor estimado por doze meses. Também apresentou uma pesquisa de mercado em que mostra a necessidade de reajuste na especialidade “ENFERMEMAGEM” do credenciamento n°, 01/2022 apresentado na 1ª reunião do Conselho e por isso repetirá essa especialidade no segundo credenciamento. O credenciamento será feito através de licitação. Após explicações as planilhas foram entregues aos conselheiros para análise, e não havendo dúvidas os membros do Conselho Municipal de Saúde, nesta data aprovaram por unanimidade o plano de ação entregue, e será emitida a Resolução de nº: 03/2022 do Conselho Municipal de Saúde. Não havendo nada mais a acrescentar, a presidente do Conselho, senhora: Meirianne Santana encerrou a reunião agradecendo novamente a presença de todos, e eu Marcela Agliardi Oliveira, secretária, larei o presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim e pela presidente.

Meirianne Santana, Marcela Agliardi Oliveira

66

Ata de Sessão de 13ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Araporã - MG. Men de Março de 2022 - Págs. 62
Data: 15/03/2022; Hora: 08:00 hrs; Local: Centro de Referência e Assistência Social - Norma Aparecida Ferreira - CRAS, localizada na Rua Gabriel Dias, Centro, Araporã - MG.
Participaram: representantes de prestadores de serviços de assistência à Saúde: prestador de Anatomia Patológica, médico anestesiista, mastologia, radiologista, neurocirurgia, neurologista, oftalmologista, ortopedista, otorrinolaringologista, pediatra/neonatal, psicólogo, psiquiatra, raio x digital, reumatologista, serviços de urgência e emergência, serviço de unidade de terapia intensiva - UTI móvel, urologista, UTI unidade de terapia intensiva, enfermeiro, médico da família psicólogo, educador físico, fisioterapeuta e nutricionista.
1- Polymery Oliveira Marques Soares
2- Norma Aparecida Ferreira
3- Elizabetha Gomes de Lima
4- Larissa Gomes da Silva
5- Marcela Agliardi Oliveira
6- Meirianne Santana
7- Aline Marinho do Nascimento Padua
8- Sueli Kokuda de Oliveira Moraes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1054

Araporã – MG 15 de Março de 2022.

ARAPORÃ
Araporã - MG

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPORÃ/MG
Lei Municipal nº 899/2011 de 24/05/2011
Av. Tancredo de Almeida Neves nº39 - B. Alvorado - Araporã/MG
Fone: (034) 3284-9550

Estado de Minas Gerais
Município de Araporã
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 03/2022 – CMS

O Conselho Municipal de Saúde de Araporã em sua centésima terceira reunião, biênio: 2021/2023 realizada aos 15 dias do mês de março de 2022, realizada no Auditório do CRAS (Centro de Referência e Assistência Social: Norma Apurecida Ferreira), situado a rua: Gabriel Dias, número: 111 Centro, em Araporã-MG, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e pela Lei Municipal nº 899/2011 de 24 de maio de 2011.

RESOLVE:

- Art. 1º: Apreciação e aprovação do Credenciamento 002/2022 – Prestadores de serviços de assistência à saúde

DÊ-SE CIÊNCIA E PUBLIQUE-SE

Conselho Municipal de Saúde do Município de Araporã-MG, aos 15 dias do mês de março de 2022.


Meireane Santana
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br